



NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

“(...) sempre que seja lavrado o registo de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida ou sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante, cabe ao Conservador do Registo Civil remeter, ao tribunal competente, certidão integral do registo de nascimento, a fim de se iniciar o processo de averiguação oficiosa da paternidade, processo este prévio à acção judicial per se.”

No regime jurídico português, há mais de duas décadas que não se admite a existência de filhos de pai/mãe incógnito!

Assim, sempre que uma criança é registada e, do respectivo assento de nascimento não conste a identidade do pai ou da mãe, o Conservador do Registo Civil informa, obrigatoriamente, o Ministério Público, que abre um processo para averiguar dessa paternidade ou maternidade.

Na presente, iremos focar-nos no reconhecimento judicial da paternidade, nomeadamente, na acção oficiosa de investigação de paternidade, por ser aquela que, nos nossos tribunais, têm uma maior incidência.

No caso em concreto, e como se aflorou, sempre que seja lavrado o registo de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida ou sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante, cabe ao Conservador do Registo Civil remeter, ao tribunal competente, certidão integral do registo de nascimento, a fim de se iniciar o processo de averiguação oficiosa da paternidade, processo este prévio à acção judicial per se.

Recebida a certidão, o Ministério Público, órgão com competência para este tipo de processos judiciais, dá início à instrução do processo de averiguação oficiosa da paternidade. No âmbito das suas competências, o Ministério Público deve proceder às diligências necessárias para identificar o pretense pai, iniciando a sua investigação, sempre que possível, pela audição da mãe acerca da paternidade que atribui ao filho. Caso a mãe venha a indicar quem é o (pretense) pai, ou esse conhecimento chegue aquele órgão de administração da justiça por qualquer outro meio, será aquele notificado para ser ouvido.

AUTORES



MÓNIA FIGUEIREDO

Advogada



MARIA FREITAS PINTO

Advogada Estagiária

No caso de o pretense progenitor confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para averbamento no registo de nascimento.

Se o pretense pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de paternidade. Nas situações em que o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de ser intentada a **acção oficiosa comum de investigação da paternidade**.

A nossa jurisprudência tem entendido como provas seguras da paternidade, as situações nas quais a paternidade se considera presumida, a saber:

- A situação em que o filho houver sido reconhecido e tratado como tal pelo pretense pai e por terceiros;
- A declaração inequívoca de paternidade pelo pretense pai;
- A união de facto e o concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai;
- A sedução da mãe pelo pretense pai;
- A existência de relações sexuais entre o pretense pai e a mãe, durante o período legal de concepção, isto é, dentro dos primeiros 120 (cento e vinte) dias dos 300 (trezentos) que precederem o nascimento da criança.

Nestes termos, e sempre que existam provas seguras, o Ministério Público intentará, contra o pretense pai, **a acção oficiosa comum de investigação da paternidade**, concedendo-lhe prazo para contestar, querendo, os factos, requerendo, para prova da paternidade, a realização de exame hematológico – vulgo teste de ADN – visando apurar o grau de probabilidade da paternidade biológica daquele em relação à criança.

“(…) sempre que existam provas seguras, o Ministério Público intentará, contra o pretense pai, a acção oficiosa comum de investigação da paternidade, concedendo-lhe prazo para contestar, querendo, os factos, requerendo, para prova da paternidade, a realização de exame hematológico – vulgo teste de ADN – visando apurar o grau de probabilidade da paternidade biológica daquele em relação à criança.”

No entanto, a face à cada vez maior livre circulação de pessoas, principalmente entre os Estados-Membros da União Europeia, nem sempre o pretense pai se encontra em território nacional, o que poderia levar a pensar-se que seria bastante difícil, quiçá, impossível, proceder à recolha de amostras biológicas para a realização do exame hematológico.

Contudo, tal situação foi assegurada pelo através da Convenção de Haia de 18/03/1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria civil ou Comercial, da qual Portugal é signatário. Dessa forma, e através da notificação do órgão competente do país signatário da Convenção onde o pretense progenitor se encontre a residir, é sempre possível recolher a amostra do material biológico, assegurando, assim, a obtenção da mais fiável prova de paternidade.

Assim, mediante a análise da prova documental e testemunhal que possa existir no processo, e o resultado do exame hematológico – valorado como prova plena –, o Juiz determinará, no caso de considerar provada a paternidade do pretense progenitor, o averbamento da paternidade e da avoenga paterna no registo da criança.

